LEI MUNICIPAL Nº 694 DE 14 DE NOVEMBRO 2019.

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, a danças que aludam a sexualização precoce e medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, no âmbito escolar municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito das Escolas do município de Manacapuru a realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes à erotização precoce, e a permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a crianças e as adolescentes a exposição sexual.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - pornográficas ou obscena: coreografia que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

II - erotização infantil e sexualidade precoce: a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de danças, inclusive manifestações culturais do município.

Art. 4º Considerando-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgação em mídias ou redes sociais.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 6º As escolas do município deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, preservação e combate à erotização infantil (sexualidade precoce).

Art. 7º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 14 de novembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru